



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.002668/2001-88
Recurso nº 167.738 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.204 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO - ANO CALENDÁRIO: 2002
Recorrente EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA
Recorrida 7ª TURMADRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Não existe saldo credor de IRPJ e CSLL, antes do encerramento do período base de apuração do tributo. O reconhecimento de direito creditório limita-se ao que já foi reconhecido pela autoridade que apreciou o pedido, não sendo possível a alteração e inclusão de elementos posteriores, para satisfação do pleito. Eventuais créditos decorrentes de pagamentos indevidos em parcelamentos posteriores ao pedido, não afetam a situação fática do processo e devem ser postulados no âmbito dos processos de parcelamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

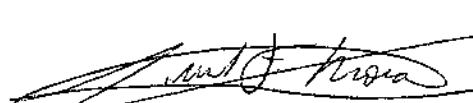
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PRECLUSÃO.

A teor do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos que a norma especifica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente



Walter A. Maresch
WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado), Lavínia Moraes de Alameda Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ São Paulo/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Em 21/11/2001, a interessada protocolizou, junto à CAC/DRF/Santo Amaro, pedido de RESTITUIÇÃO (fl.01) no valor total de R\$ 403.241,06 (R\$ 219.949,87 de IRPJ e R\$ 183.291,19 de CSLL), cumulado aos pleitos de COMPENSAÇÃO, objetivando o aproveitamento de saldos negativos do ano-calendário de 2001, com vistas à quitação de débitos.

Em 27/10/2006, a DERAT/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 54/60), DEFERINDO EM PARTE o pedido da interessada no valor de R\$ 68.722,85 para a CSLL e indeferindo integralmente o pedido de restituição de saldo negativo do IRPJ. Os motivos para o deferimento parcial são os seguintes.

IRPJ: não foi apurado saldo negativo para o período encerrado em 31/12/2001. O IR a pagar passou de R\$ 2.197.440,10 (fl.23) para R\$ 1.799.449,68, após revisão de ofício, em decorrência do reconhecimento de IRRF de órgão público no montante de R\$ 397.990,42 (fl.57);

CSLL: não foi apurado saldo negativo para o período encerrado em 31/12/2001. A CSLL passou de saldo devedor de R\$ 126.146,07 (fl.24) para saldo credor de R\$ 68.722,85, após revisão de ofício, em decorrência do reconhecimento de IRRF de órgão público no montante de R\$ 194.868,92 (fl.57).

A contribuinte inconformada com a decisão da DERAT/SPO (ciência em 22/11/2006 – fl.65-verso) recorreu a esta DRJ em 21/12/2006 (fls.85/88), alegando, em síntese, o seguinte:

Não foi considerado o valor referente ao parcelamento de débitos (processo nº 13811.001263/2003-94) no montante de R\$ 126.146,07, o que resultaria em saldo negativo de R\$ 194.868,92 para a CSLL;

Não foi considerado o valor referente ao parcelamento de débitos (processo nº 13811.001263/2003-94) no montante de R\$ 1.409.046,51, o que resultaria em saldo negativo de R\$ 397.990,43 para o IRPJ;

Apresentou a declaração retificadora visando sanar os equívocos cometidos;

Solicita o cancelamento dos processos de restituição de nº 13811.002668/2001-88, 11831.001083/2002-68, 11831.001124/2002-16 e 11831.001352/2002-96, bem como, os processos de compensação apensados aos mesmos;

Alega possuir crédito a seu favor de R\$ 127.142,12 a título de COFINS.

Pede pelo deferimento de seu pleito.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 16-15.606 de 27 de novembro de 2007 (fls. 158/162), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem créditos a compensar ou restituir os saldos negativos de imposto de renda e CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Ciente da decisão em 09/01/2008, conforme AR constante às fls. 164 v., a contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/02/2008, onde repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, pugnando pela existência de saldo credor de IRPJ e CSLL no ano calendário 2001, considerando que os valores parcelados a título de IRPJ e CSLL, superam os valores efetivamente devidos, considerados o IRR Fonte de órgãos públicos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de compensação não homologada, cuja origem do direito creditório decorre de saldo credor de IRPJ e CSLL do ano calendário 2001, pleiteado inicialmente como I.R.Fonte de órgãos públicos.

A unidade de origem ao analisar o pleito, tratou o pedido como saldo credor de IRPJ e CSLL, concluindo no entanto pela inexistência de qualquer saldo credor a título de IRPJ e um saldo credor inferior a solicitado para a CSLL.

A recorrente afirma que o saldo credor pleiteado existe, uma vez que teria formalizado parcelamentos dos débitos tributários à título de IRPJ e CSLL em montante superior ao devido no período encerrado em 31/12/2001, pois desconsiderou os valores retidos por órgãos públicos, que não haviam sido registrados na DIPJ, surgindo daí o direito creditório, exatamente no valor do I.R. Fonte de órgãos públicos.

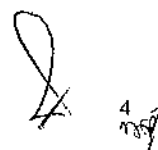
Levando em conta que a DRJ desconsiderou a DIPJ retificadora juntada à manifestação de inconformidade por não ter sido regularmente transmitida, a recorrente junta agora no recurso voluntário a DIPJ 2002, AC 2001 (fls. 229/321), enviada em 31/01/2008.

Inicialmente com relação a DIPJ entregue agora na fase recursal, a mesma não pode ser acolhida pois em relação a esta operou-se a preclusão preconizada no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72, não comprovada estar entre as exceções contidas nas alíneas "a" a "c" do mesmo parágrafo e também por estar fora do período decadencial de cinco anos para retificação.

No entanto, mesmo que fosse possível o seu acolhimento, constata-se que na verdade não há em relação ao ano calendário 2001, saldo credor de IRPJ, pois conforme a própria recorrente reconhece há na verdade saldo a pagar de R\$ 1.799.449,68. Já com relação a CSLL há um saldo credor de apenas R\$ 68.722,85 e que já foi reconhecido pela Administração Tributária. Os valores que a recorrente incluiu à título de parcelamento de estimativas, correspondem na verdade a valores parcelados à título de IRPJ e CSLL em montante maior ao devido ao final do período.

O que há aparentemente é um pagamento a maior de Imposto de Renda e CSLL por ocasião do parcelamento dos débitos de IRPJ e CSLL, do ano calendário 2001, fato que deverá ser apurado no âmbito dos respectivos processos de parcelamento e não pode ser oponível no presente processo.

A prevalecer a tese da recorrente, voltar-se-ia a reconhecer simplesmente o direito creditório relativo ao imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, o que conforme já demonstrou a decisão singular da autoridade que apreciou o pleito, ser defeso em lei pois o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, não é por si só, pagamento indevido ou a maior.

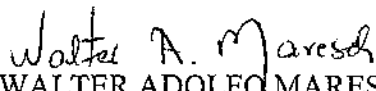


Os pedidos de restituição e compensação foram formalizados ainda dentro do período de 2001, o que *per se*, lhes retira a legitimidade de serem considerados como saldo credor de IRPJ e CSLL e não podem tampouco, sofrer qualquer influência de eventos posteriores quais sejam os pedidos de parcelamentos formalizados em 2002.

As sucessivas alterações do pleito, na marcha processual impedem a adequada apreciação e reconhecimento do pleito formulado pela recorrente.

Ante o exposto, poderá a recorrente pleitear o reconhecimento de eventuais pagamentos indevidos no bojo dos processos administrativos de parcelamento, fato que no entanto não interfere no deslinde do presente litígio.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.


WALTER ADOLFO MARESCH